

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 548/71 (Proc.CEBN Nº 02311/73) PARECER Nº 2955 /73
Aprovado por Deliberação
de 18/ 12 /73

INTERESSADO: Berlimed - Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos
Ltda.

ASSUNTO : "Isenção de recolhimento do salário-educação

RELATOR:Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: A empresa Berlimed - Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos, com sede à Rua 13 de maio, 528, com base no artigo 5º da Lei 4.440/64 solicita renovação de isenção de recolhimento do salário-educação, para o exercício de 1973, em virtude de ter estabelecido convênio com a Escola Mista São Vicente de Paulo, para a manutenção de bolsas de estudo para o ensino de 1º grau.

2º) Constam do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) cópia do certificado do exercício anterior;
- c) demonstração do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, de fevereiro de 1972 até janeiro de 1973;
- d) cópias das guias de recolhimento ao INPS (fls. 5 - 16);
- e) declaração da empresa na qual se lê que todos os filhos dos servidores da mesma, em idade escolar, freqüentam escolas de ensino do 1º grau;
- f) declaração da empresa sobre o montante mensal das bolsas compromissadas,;;
- g) recibo da Escola Mista São Vicente de Paulo, no valor de Q\$ 52.658,99;
- h) atestado da autoridade escolar com os seguintes documentos
 - registro da escola no antigo departamento de Educação;
 - não existência de professores remunerados pelo Estado;
 - número de alunos e porcentagem de promoção;
 - eficiência do ensino;
- i) relação nominal dos alunos, de acordo com os novos formulários do F.N.D.E.;
- j) valor do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, no mês de fevereiro de 1973;
- l) cópia do convênio estabelecido entre a empresa e a escola;
- m) certificado expedido pelo SEPE;
- n) informação SEPE nº 2.038;
- o) providencias de encaminhamento do processo a este CEE.

3º) No exercício de 1972, a empresa estabeleceu convênio com a Escola Mista São Vicente de Paulo para a manutenção de 266 bolsas de estudo, no valor anual de Q\$ 57.631,56.

PROCESSO CEE Nº 548/71 (Proc.CEBN Nº 02311/73) PARECER Nº 2955 /73

4º 4º) O salário-educação da empresa, no referido exercício, foi de Cr\$ 56.036,91. A empresa entregou à escola a quantia de Cr\$ 52.658,99, tendo recolhido ao INPS a importância de Cr\$ 3.377,92.

5º) A escola atendeu efetivamente as 266 bolsas de estudo, embora tenha recebido quantia inferior ao que foi autorizado no certificado de isenção.

6º) Para o exercício de 1973, a empresa deverá manter 228 bolsas de estudo, no valor mensal de Cr\$ 4.138,20, devendo o excedente ser recolhido ao F.N.D.E.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado modelo "B" expedido pelo SEPE a favor da empresa Berlimed - Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos, merece a homologação "a posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 2038/73, xerografada, passa a integrar o Processo CEE referente ao assunto.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Sallss da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imacula Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das sessões em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente